



**PGM**

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



PROCESSO: 20212818078

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAD

INTERESSADO: HOSPITAL MATERNIDADE DO DIVINO AMOR - HMDA

ASSUNTO: MINUTA DE PREGÃO ELETRÔNICO

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA O HOSPITAL MATERNIDADE DO DIVINO AMOR - HMDA, DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA SOLICITANTE NO ÂMBITO MUNICIPAL, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 15 DA LEI 8.666/1993. AUTORIZAÇÃO DAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93 E Nº 10.520/2002. ART. 2º, § 1º E ART. 7º, CAPUT, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868/2017. Pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos.

1 - RELATÓRIO

O processo trata de procedimento licitatório a cargo da Comissão Permanente de Licitação - CPL da SESAD - modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por item, para aquisição de Lâmpadas para Laringoscópio destinados ao Hospital Maternidade do Divino Amor - HMDA, visando a atender as necessidades da secretaria solicitante no âmbito municipal, conforme Memorando 251/2020-SESAD às fls. 01, nos moldes trazidos no Termo de Referência.

O processo encontra-se instruído com: a) Memorando n.º 588/2021 - Hospital Maternidade do Divino Amor - HMDA (fls. 01); b) Termo de Referência - TR (fls. 03/10) autorizado pelo Ordenador de Despesas; c) solicitação de despesa da Secretaria licitante (fls. 13); d) Ata da 373ª Reunião da Comissão Orçamentista Permanente - COP/SEARH, contendo pesquisa de mercado realizada (fls. 16/42); e) Dotação e Declaração Orçamentária, assinada pelo Ordenador de Despesas (fls. 47); f) autorização para abertura do processo licitatório assinada pela titular da SESAD (fls. 48); g) portarias de nomeação publicado no DOM do pregoeiro e membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL da SESAD (fls. 113/114); h)



minuta do edital do pregão eletrônico e seus anexos (fls. 49/112); i) despacho da Secretária titular da SESAD encaminhando o processo para análise desta Especializada (fls. 119).

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

## 2 - DA ANÁLISE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO E SEUS ANEXOS

O Edital é o ato administrativo unilateral que fixa as regras de licitação e do futuro contrato, seu objetivo é convocar os interessados em contratar com a Administração, proporcionando-lhes oportunidade isonômica de participação no certame. Atente-se, portanto, que as regras estabelecidas no edital devem ser rigorosamente obedecidas tanto pela Administração como pelos licitantes, em razão do princípio da vinculação ao edital.

A análise prévia das minutas de editais possui fundamento no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, conforme determina o *caput* do referido comando legal, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Ainda, o art. 38 da Lei nº 8.666/93 especifica que o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

A

**PGM****PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistência;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Pois bem. Às fls. 49/112 estão anexados o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo Menor Preço por Lote e seus respectivos anexos.

Da análise dos termos do edital vê-se que encontram-se em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por item, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e no Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 que regulamentou a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

O objeto da licitação trata de aquisição de Lâmpadas para Laringoscópio destinados ao Hospital Maternidade do Divino Amor - HMDA, destinados a atender as necessidades da secretaria solicitante no âmbito municipal, o que determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:

“Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita



à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.”

(...)

“Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica.”

(Negritos acrescidos)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Enunciado:

Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.

Acórdão 2174/2012 - Plenário

Enunciado:

“É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.”



Acórdão 2753/2011 - Plenário

Enunciado:

"Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico."

Acórdão 1515/2011 - Plenário

### 3 - CONCLUSÃO

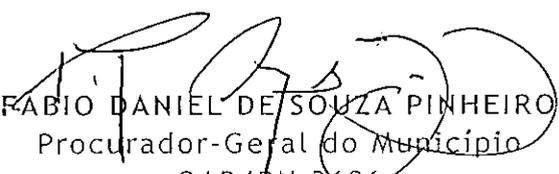
Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada no item 2 desta peça, opino pela aprovação da minuta de edital do Pregão Eletrônico para aquisição de Lâmpadas para Laringoscópio destinados ao Hospital Maternidade do Divino Amor - HMDA, destinados a atender as necessidades da secretaria solicitante no âmbito municipal, conforme autorização das leis federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002; Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Por oportuno, esta Procuradoria-Geral opina pela aprovação da minuta do contrato constante no Anexo VI, às fls. 100/110.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

À SESAD.

Parnamirim/RN, 21 de janeiro de 2022.

  
FABIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO  
Procurador-Geral do Município  
OAB/RN 3696